



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.021 - SP (2010/0130078-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA VIGÊNCIA DO DL N. 2.300/85. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial traz alegações genéricas de violação dos dispositivos indicados, sem apontar aonde o acórdão recorrido teria incidido em tais violações. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. A licitação impugnada é de 2 de outubro de 1990, sendo realizada pelo tipo preço-base, com variação de 10% para cima e para baixo. O acórdão recorrido afirma que o desfecho da licitação declarada deserta teve fundamento no art. 22, VI, do Decreto-Lei n. 2.300/86.

3. O acórdão recorrido baseou-se em perícia constante dos autos para afirmar que não foi constatado superfaturamento. Impossibilidade de exame nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.021 - SP (2010/0130078-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao julgar demanda relativa à ação civil pública, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 1487):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação pela CDHU.de empreitada, para serviço de terraplanagem e de construção de 150 unidades no município de Capela do Auto sem licitação - Obras concluídas - Superfaturamento não comprovado - Apelos não providos."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da seguinte ementa (fl. 1787e):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DL 2.300/86. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM DEMONSTRAR AS VIOLAÇÕES DOS DISPOSITIVOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que *"observa-se que o acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade da contratação sem o atendimento da prévia licitação,o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que por si só já configura formalmente crime contra a licitação e ato de improbidade administrativa a ensejar a iniciativa do Ministério Público" (fl. 1.795e).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar, sustentam que as alegações aduzidas no agravo regimental são inaptas a infirmar a decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.021 - SP (2010/0130078-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA VIGÊNCIA DO DL N. 2.300/85. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial traz alegações genéricas de violação dos dispositivos indicados, sem apontar aonde o acórdão recorrido teria incidido em tais violações. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. A licitação impugnada é de 2 de outubro de 1990, sendo realizada pelo tipo preço-base, com variação de 10% para cima e para baixo. O acórdão recorrido afirma que o desfecho da licitação declarada deserta teve fundamento no art. 22, VI, do Decreto-Lei n. 2.300/86.

3. O acórdão recorrido baseou-se em perícia constante dos autos para afirmar que não foi constatado superfaturamento. Impossibilidade de exame nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

"DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF
Impõe-se o não conhecimento do recurso especial no que se refere à alegada violação dos arts. 2º, 3º e 22, inciso VI, 37, inciso IV, 49, caput e parágrafo único, todos do Decreto-Lei n. 2.300/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum.

Como se observa da leitura atenta da petição de recurso especial, constam alegações genéricas de violação dos dispositivos indicados, sem apontar onde o acórdão recorrido teria incidido em tais violações.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O DANO ALEGADO – SÚMULA 7/STJ

Ademais, aferir se teria ocorrido 'dano real ao erário', contrariando o afirmado no acórdão recorrido, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ."

O acórdão recorrido afirma que "em perícia realizada, tendo em vista a comparação feita entre os preços médios e o orçamento que serviu de base para o edital, houve a afirmação de que não ocorreu o superfaturamento, fls. 826".

Assim, não restou comprovado o superfaturamento, não caracterizando o dano alegado ao erário, sendo insindicável nesta instância tal alegação, ante a impossibilidade de verificação de documentos, fatos e provas dos autos, face de incidência da Súmula 7/STJ.

A alegação de que o acórdão recorrido reconheceu que "admite-se a irregularidade na contratação, uma vez que houve contratação sem o devido procedimento licitatório", não é suficiente para ultrapassar a barreira do conhecimento de recurso especial com fundamentação deficiente, sem que seja demonstrada a violação de artigo de lei federal no bojo do recurso em exame.

O caso tem peculiaridades que afastam alegações genéricas de violação do procedimento licitatório.

A licitação impugnada é de 2 de outubro de 1990, e o acórdão recorrido registrou que existiram 34 participantes no procedimento licitatório e que estes desistiram antes do encerramento da licitação, sendo esta declarada deserta e contratada a empresa recorrida, tudo nos termos da legislação de regência da época, o art. 22, VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto-Lei n. 2.300/86.

Conforme consignado na decisão agravada, a petição de recurso especial foi deficiente na fundamentação, ao não demonstrar aonde o acórdão recorrido teria incidido em violação de lei federal, limitando-se a legar genericamente a violação.

O recurso especial, presta-se a exame de causas já examinadas e decididas pelos Tribunais em segunda instância, e tem rígidos requisitos de admissibilidade traçados constitucionalmente, não podendo o julgador afastar-se desses requisitos e julgar a causa que não os atende.

Assim, não demonstrada a violação de lei federal, impede-se o conhecimento do recurso, ante o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, como o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0130078-0

AgRg no
REsp 1.204.021 / SP

Números Origem: 4630815 46308154 4630815400 51697

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO BUENO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária